



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417243 - PR (2023
/0242132-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DEALMEIDA
ADVOGADO : GERALDO BARBOSA NETO - PR033078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que, com base no acervo fático-probatório, entendeu pela validade da citação por edital por considerar que foram empreendidas as diligências necessárias para a localização do réu, demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A subsistência de fundamento autônomo e suficiente no acórdão recorrido, qual seja, a ausência de demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*) em razão da nomeação de curador especial e posterior constituição de advogado, torna inviável o conhecimento do recurso especial que não o impugna de forma específica e aprofundada. Incidência da Súmula 283/STF.
3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial.
4. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417243 - PR (2023
/0242132-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DEALMEIDA
ADVOGADO : GERALDO BARBOSA NETO - PR033078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que, com base no acervo fático-probatório, entendeu pela validade da citação por edital por considerar que foram empreendidas as diligências necessárias para a localização do réu, demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento autônomo e suficiente no acórdão recorrido, qual seja, a ausência de demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*) em razão da nomeação de curador especial e posterior constituição de advogado, torna inviável o conhecimento do recurso especial que não o impugna de forma específica e aprofundada. Incidência da Súmula 283/STF.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 7/STJ; 283 e 284/STF.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada, ao considerar a existência de múltiplas tentativas de citação, quando, na verdade, teria ocorrido apenas uma diligência infrutífera. Defende que sua pretensão não consiste no reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim na reavaliação da prova, o que seria admissível nesta instância especial. Ademais, alega ter impugnado especificamente o fundamento relativo à ausência de prejuízo, argumentando que a defesa apresentada por curador especial foi meramente genérica e, portanto, ineficaz, o que afastaria a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ apresentou impugnação (fls. 1.820-1.823), pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

A controvérsia central reside na validade da citação por edital realizada em uma ação civil pública de improbidade administrativa, na qual o agravante figurou como réu. A decisão agravada não conheceu do recurso especial com base nas Súmulas 7/STJ; 283 e 284/STF e na consequente prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial.

O agravante alega que não busca o reexame de provas, mas a sua reavaliação, sustentando que a análise dos autos revelaria a ocorrência de uma única tentativa de citação frustrada.

Contudo, a pretensão recursal inevitavelmente exige a incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que as diligências para a localização do réu foram suficientes para autorizar a citação editalícia, nos termos da legislação processual vigente à época (CPC/1973).

Para que não restem dúvidas, colaciono os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Analisando os autos, denota-se que a alegação de ausência de diligência para localizar o apelante não merece prosperar, considerando as frustradas tentativas de citação e a ausência no texto legal - Código de Processo de 1973, da obrigatoriedade de esgotar todos os meios disponíveis.

[...]

Desse modo, o juízo de origem foi diligente, adotando as medidas necessárias disponíveis no sentido de localizar o apelante E, efetuadas diligências de citação, pelo oficial de justiça, dirigidas a endereços formalmente identificados como domicílio do apelado via pesquisas realizadas pelo Ministério Público, cenário que autoriza à conclusão de que o apelante se encontra em local incerto e não sabido, hipótese autorizadora de citação editalícia, de acordo com o contido no CPC/73, vigente à época.

Como se vê, a Corte de origem afirmou categoricamente que houve "frustradas tentativas de citação" e que o juízo foi "diligente", mencionando, inclusive, "pesquisas realizadas pelo Ministério Público". Alterar essa premissa fática exigiria o reexame das certidões dos oficiais de justiça e dos demais elementos que formaram a convicção do órgão julgador, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ. A distinção entre reavaliação e reexame de prova é sutil, mas a pretensão do recorrente transborda os limites da mera atribuição de um novo valor jurídico a fato incontroverso e adentra a seara da reanálise do próprio contexto probatório, o que não se admite.

A decisão agravada também se amparou no fato de que o agravante, em seu recurso especial, não impugnou de forma específica e suficiente um fundamento autônomo do acórdão recorrido: a inexistência de prejuízo. Vejamos o trecho pertinente do acórdão:

Ainda, ausente qualquer prejuízo, pois a defesa foi promovida regularmente pela curadora especial nomeada.

Salienta-se que, o apelante esteve representado por procuradora no processo, apresentando inclusive, contestação (mov. 55.1-1 Grau), suprimindo eventual nulidade da citação.

Esse fundamento, por si só, é suficiente para manter a validade dos atos processuais, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. O agravante afirma ter combatido o ponto ao alegar que a defesa do curador foi genérica. No entanto, essa tese não foi "aprofundada na via especial para demonstrar, à luz do art. 231, I, do CPC /1973 por que a contestação ou a participação do curador seria ineficiente ou por que a constituição posterior de advogado não convalidaria eventual nulidade".

A mera alegação de que a defesa foi "genérica" ou "lacônica", sem uma demonstração concreta e articulada do prejuízo efetivo sofrido e das teses defensivas que deixaram de ser arguidas, não configura a impugnação específica exigida para afastar um fundamento autônomo do julgado. A ausência desse combate aprofundado atrai a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 283/STF.

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo, discutida na alínea *a*, prejudica a análise do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Para a configuração do dissídio jurisprudencial, é indispensável a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Uma vez que as conclusões da Corte de origem sobre a suficiência das diligências citatórias estão amparadas no conjunto fático-probatório específico dos autos, torna-se impossível realizar o cotejo analítico com outros julgados, que partiram de premissas fáticas distintas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica: "A incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido" (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.417.243 / PR

Número Registro: 2023/0242132-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00066258820108160160 00099488620198160160 000994886201981601602 00344655320198160000
344655320198160000 66258820108160160 99488620198160160 994886201981601602

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DEALMEIDA

ADVOGADO : GERALDO BARBOSA NETO - PR033078

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DEALMEIDA

ADVOGADO : GERALDO BARBOSA NETO - PR033078

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de setembro de 2025